



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 385/2021/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0021.056167/2021-10

OBJETO: Pedido de esclarecimento

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 7/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 20 de janeiro de 2021, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 17/12/2021, foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma da impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 19 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 4 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 17/12/2021, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

III – DO MÉRITO

Considerando que o questionamento se refere a matéria técnica, os autos foram submetidos ao órgão de origem que assim se manifestou:

Conveniente especular que a análise de sustentabilidade ambiental não foi ignorada no planejamento inicial. O termo de referência no seu item 06, traz subitem dedicado ao tema, o qual transcrevemos a seguir:

DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

As empresas participantes do certame deverão adotar os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental, no que couber, em razão do disposto na art. 5º IN MPOG nº 01/2010 e Decreto Estadual

n.º 21.264/2016:

As licitantes devem observar os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.

Após analisar o pedido apresentado pela empresa [REDACTED], entende-se que se mostra NÃO É CABÍVEL, pois a questão suscitada pela empresa, relacionada à alegação de que o edital do pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens medalhas com estojo, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e Ministério do Exército como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, como condição de habilitação do certame licitatório, não merece progredir, isso porque a suposta necessidade de se exigir a apresentação de licença ambiental pelas empresas licitantes do pregão em tela parece estar desacertada, pois medalhas são bens considerados comuns, cuja confecção ou comercialização pode ser feita por empresas de diversas linhas de segmentos, não se identificando o objeto do certame como produto que seja produzido a partir de recursos provindos da natureza ou cuja fabricação e comercialização possa ser considerada de grande impacto ambiental a ponto de exigir as referidas licenças ambientais.

O objeto da licitação consiste em fornecimento de medalhas com estojo, podendo participar o próprio fabricante ou fornecedores de segmentos variados da atividade econômica. A cunha da medalha nada mais é do que o trabalho direto em metal já processado em fabricação própria ou de terceiros, tal como ocorre na fabricação de outros produtos em metal (colher, garfo, cadeiras, copo e outros objetos em metal em geral), não envolvendo a exploração de recursos ambientais a que se refere a norma apontada pela empresa. Com isso, é desnecessário a exigência de licença ambiental, sob o risco de afronta ao princípio da isonomia. O mero processamento de medalhas é feita a partir de chapas de metal já processadas e comercializadas, e não da extração de recursos ambientais, como ocorre com a exploração do minério de ferro ou de outros metais, de forma que é somente um processo de transformação de um produto já industrializado, e não de recursos ambientais, não parecendo que sua confecção ou comercialização se enquadre nas atividades para as quais seja exigida licença ambiental.

Exigir licença ambiental para o mero fornecimento de medalhas com estojo, ainda mais que o quantitativo será solicitada conforme demanda, parece constituir condição que poderá comprometer, restringir ou frustrar a licitação, sendo expressamente vedada no referido preceito da Lei de Licitação e Contratos. Nesse sentido, opina-se pela não recepção da impugnação apresentada ao edital do Pregão Eletrônico n.º385/2021, cujo objeto é a Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de demanda de Kit de medalhas com estojo, para atender a Polícia Militar do Estado de Rondônia por um período de 12 (doze) meses.

Com isso, é de entendimento da equipe DC-DOF que a solicitação exigência de apresentação de licença ambiental no edital convocatório do certame fora decidido pelo indeferimento do pedido de impugnação apresentado, mantendo-se, conseqüentemente, inalterado o instrumento convocatório do certame.

Nesse contexto, considerando a improcedência das alegações não merece prosperar as alegações contidas na impugnação.

IV - DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, conheço da impugnação para no mérito julga-la improcedente.

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Ian Barros Mollmann
Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 23/12/2021, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023051308** e o código CRC **DB6151BE**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0043.598957/2021-10

SEI nº 0023051308